



Número: **0600667-76.2020.6.26.0074**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **074ª ZONA ELEITORAL DE MOGI DAS CRUZES SP**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO VAMOS OCUPAR A CIDADE (REPRESENTANTE)	SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA (ADVOGADO)
IOPPM - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA E PESQUISA DE MERCADO LTDA (REPRESENTADO)	CARLOS EDUARDO MOREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39036 970	11/11/2020 22:40	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE MOGI DAS CRUZES SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600667-76.2020.6.26.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE MOGI DAS CRUZES SP
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO VAMOS OCUPAR A CIDADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836
REPRESENTADO: IOPPM - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA E PESQUISA DE MERCADO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de impugnação de registro de pesquisa eleitoral, com pedido de liminar em tutela de urgência, para interromper a divulgação dos resultados.

Sustenta o impugnante que a pesquisa eleitoral em testilha encontra-se irregular, em razão da ausência de registro junto ao Conselho Regional de Estatística da empresa representada, não podendo desta forma realizar e divulgar pesquisa no Estado.

Alega ainda o Representante, em síntese, a ausência de dados atualizados, consistentes na utilização da extratificação etária desatualizada.

O Ministério Público Eleitoral, opinou pelo indeferimento da liminar.

Em sede de cognição sumária, houve por bem este juízo, indeferir o pedido da liminar antes do contraditório.

Deferido o pedido ao acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, comprovou a impugnada o respectivo envio ao patrono do Representante.

Notificada, a Representada juntou contestação, com documentos referente a constituição e alteração da empresa, sustentando em síntese ausência de irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela procedência da representação, no sentido de suspender sua divulgação, em razão da verificação de irregularidades da empresa que comprometem a idoneidade da pesquisa realizada. Trouxe aos autos documentos novos para o conhecimento do Juízo.

É o relatório.

Decido.

A representação é procedente em razão dos argumentos e provas novas trazidos pelo Ministério Público em seus memoriais finais.

Forçoso reconhecer que, nada obstante a diversidade da causa de pedir a sustentar o pedido deduzido na peça inicial, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade, corolário da instrumentalidade das formas, com esteio no artigo 277 do Código de Processo Civil, que deve ser cotejado com o princípio do aproveitamento dos atos processuais previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, ambos princípios sustentados no escopo da preservação da segurança jurídica e celeridade processual que iluminam o sistema jurisdicional eleitoral.

Como é cediço, a pesquisa eleitoral tem extração constitucional na liberdade de informação que consubstancia uma mão de dois vetores: o direito de ser informado de forma íntegra e cristalina e o dever de informar com clareza objetiva e dados corretos e idôneos.

A possibilidade de divulgação de pesquisas eleitorais com dados distorcidos ou potencialmente



falseados, concretiza frontal agressão ao pleito democrático devendo ser combatido na proporção devida pela Justiça Eleitoral.

Em inovação ao quadro probatório, o Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos elementos contundentes para o provimento da tutela jurisdicional requerida na inicial. O *Parquet* apresentou uma série de inconsistências que comprometem a idoneidade da Empresa em questão, fulminando, por consequência, a potencial legalidade da pesquisa realizada.

Apresentando um extenso rol de documentos, o Ministério Público Eleitoral, inclusive, demonstrou que o estatístico responsável pelas pesquisas realizadas pela representada teria sua conduta investigada pelo seu órgão de classe, além da juntada de impugnações nas cidades de Lajes/RS e Extrema/MG.

Também houve demonstração, pelo Ministério Público Eleitoral, da violação ao art. 2º, incisos II e VIII da Resolução nº 23.600/2019, visto que o contratante e o pagante da pesquisa são a mesma empresa ora representada, sem especificação da origem do recurso despendido e nota fiscal.

Tais elementos novos de prova são suficientes para afetar a legalidade da pesquisa atacada.

Presentes, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos exatos termos delineados no artigo 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido antecipatório, no sentido de determinar à Empresa IOPPM - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA E PESQUISA DE MERCADO LTDA que suspenda imediatamente a divulgação da pesquisa eleitoral objeto da presente impugnação, no município de Mogi das Cruzes-SP, sob pena de multa no valor inicial de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019, sem prejuízo de sanções criminais, podendo o requerente dar ampla divulgação desta decisão às emissoras de rádio e televisão e demais meios que porventura possam divulgar a referida pesquisa ou que já a tenham divulgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação de pesquisa eleitoral formulada pela Coligação Vamos Ocupar a Cidade, em desfavor do IOPPM-Instituto de Opinião Pública e Pesquisa de Mercado Ltda, e torno definitiva a tutela jurisdicional ora outorgada, para determinar à Empresa impugnada que suspenda imediatamente a divulgação da pesquisa eleitoral objeto da presente impugnação, no município de Mogi das Cruzes-SP, sob pena de multa no valor inicial de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019, sem prejuízo de sanções criminais, podendo o requerente dar ampla divulgação desta decisão às emissoras de rádio e televisão e demais meios que porventura possam divulgar a referida pesquisa ou que já a tenham divulgado.

P.R.I.C

Mogi das Cruzes, 11 de novembro de 2020.

TIAGO DUCATTI LINO MACHADO
Juiz Eleitoral

